



NUDECA

Núcleo Institucional de Promoção & Defesa
dos Direitos da Criança e do Adolescente



Defensoria Pública
de Mato Grosso do Sul

Informativo do Núcleo Institucional de Promoção e Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente - NUDECA

ANO 4 - 6ª Edição | Jan/Fev 2020

Tema: Implantação da Lei 13.431/2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência.

Editorial

Em 2017, aprovada pelo Congresso Nacional e sancionada pelo então Presidente da República, Michel Temer, a Lei n. 13.431, fundamentada no Art. 227 da Constituição Federal, nos dispositivos da Convenção sobre Direitos das Crianças e dos Adolescentes, na resolução nº 20/2005 do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas e em outros documentos nacionais e internacionais sobre a temática, estabelece medidas de assistência e garantia de direitos às crianças e aos adolescentes vítimas ou testemunhas de violência.

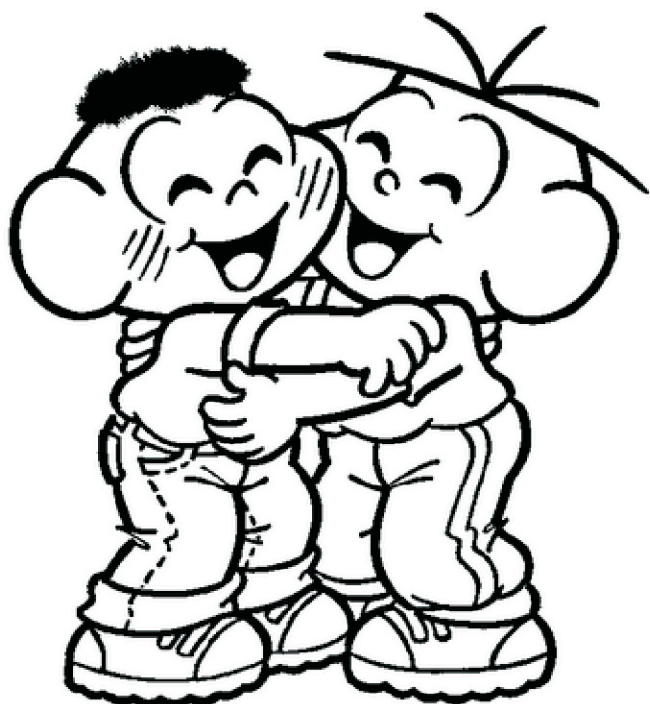
Buscando extinguir práticas que revitimizem crianças e adolescentes, a referida lei veio em boa hora estabelecer a criação de procedimento especial de escuta e coleta de depoimentos das vítimas e testemunhas, definindo dois principais

conceitos: escuta especializada e depoimento especial, os quais serão pormenorizadamente desvendados pelos zelosos colegas Defensores Públicos Fernando Redede Rodrigues e Marcelo Lucena Diniz (2020), no artigo que ilustra esta edição.

Além da temática que norteia este Boletim Informativo, nesta edição os leitores também terão acesso a notícias pertinentes à Infância e Adolescência bem como às atuações do NUDECA.

Boa leitura!

*Débora Maria de Souza Paulino
Coordenadora do NUDECA
Defensoria Pública de Mato Grosso do Sul*



“Criança quer abraço
Criança quer justiça
sério ou engraçado
no frio ou no calor
criança quer cuidado

criança quer amor
em qualquer lugar
criança quer o que?
criança quer sonhar
criança quer viver”

(Criança é Vida – Toquinho)

Aspectos sobre a implementação da Lei 13.431/2017

Marcelo Lucena Diniz*
Fernando Redede Rodrigues**

1. Considerações iniciais

À época da entrada em vigência da lei 13.431/17, muito já se discute sobre a implementação dos instrumentos por ela trazidos. À época, dentre várias denominações utilizadas para descrever o instrumental, a mais comum era “depoimento sem dano”, definida como técnica para colher depoimento judicial de crianças ou adolescentes vítimas de violência sexual.

Originada na comarca de Porto Alegre, consistia na utilização de aparato tecnológico para colher o depoimento da vítima, prestado de forma mediata ao juízo, por meio de sua equipe técnica, em ambiente distinto da sala de audiência, e acompanhamento pelos operadores do direito por meio audiovisual. Institucionalizada naquele Tribunal, foi, posteriormente, adotada pelo Conselho Nacional de Justiça, por meio da Resolução 33/10, doravante denominada “depoimento especial”.

A consolidação doutrinária do modelo, bem como a ampliação da discussão foi consolidada pela edição do livro guia Childhood Brasil/UNICEF(1), com artigos de operadores do direito de várias instituições do sistema de justiça, além de pesquisadores, com vistas à capacitação para a oitiva de testemunhas. O livro consolidava discussões trazidas pelos Cadernos Childhood sobre o tema (2), mas também trazia diversos outros elementos à discussão pátria, abordando temas como notificação compulsória de violência, escuta em equipamentos públicos, políticas de prevenção à violência, formas de violência diversas, etc.

A discussão sobre a violência praticada contra crianças e adolescentes, portanto, foi intensamente ampliada, seja pela aplicação disseminada das técnicas de depoimento sem dano, seja pela ampliação da discussão doutrinária acerca do tema. Ademais, foi ratificada pelo Superior Tribunal de Justiça (3). Assim, logo a discussão deixou de ter como foco a violência sexual em juízo, e passou a discutir uma *rede de proteção e enfrentamento a diversas formas de violência*.

Como já havia ocorrido à época do SINASE, a edição da lei específica consolidou legislativamente práticas e conceitos já adotados, mas também inovou em diversos outros aspectos, o que motivou também críticas.

Dentre as críticas, importante destacar, pelo conteúdo, a nota técnica editada pelo Conselho Federal de Psicologia(4), que destacou a ausência de debates públicos sobre a lei, crítica à organização da rede proposta, bem como lacunas importantes (especialmente em relação a ações de prevenção) e à organização da própria rede. Destaco o trecho:

A implementação do proposto no artigo supracitado, segundo a interpretação das cartilhas da Childhood (Atendimento integrado a crianças vítimas ou testemunhas de violência no planejamento plurianual dos municípios e estados brasileiros 2018-2021 e Centros de Atendimento Integrado a crianças e adolescentes vítimas de violência: Boas práticas e Recomendações para uma Política Pública de Estado), deveria sempre ocorrer na modalidade de Centros Integrados de Atendimento, aos moldes dos existentes em outros países, que não contemplam a lógica de atendimento em rede que vem sendo construídos no Brasil desde a CF de 1988.

Tais críticas trouxeram elementos à discussão que serão aproveitados na regulamentação da lei, e deixam claro que a lei de fato inovou na abordagem da temática, propondo uma verdadeira recriação da rede de proteção, como veremos.

2. Princiologia e definições

2.1 Aspectos introdutórios

A lei 13.431/17 não apenas consolidou uma técnica; recriando a rede protetiva e consolidando uma forma de enfrentamento específica à violência para além da tradicional “situação de risco”, trouxe definições e princípios específicos em sua parte introdutória.

É importante anotar que **o viés da lei é eminentemente protetivo, ficando, a responsabilização do agressor, em segundo plano frente à proteção da criança e adolescente.** Este viés foi consolidado nas amplas discussões acerca da implementação da lei e, posteriormente, no decreto federal 9603/18, que a regulamentou.

Ademais, a lei visa proteger a criança tanto da violência quanto de suas consequências, inclusive do dano colateral advindo do próprio relato da violência. Por isso, uma série de garantias e procedimentos são estabelecidos para a oitiva, criando obrigações não apenas para as políticas setoriais, como também para a equipe técnica do juízo, para Juízes, Promotores de Justiça, Defensores Públicos e advogados.

Inicialmente, imaginou-se que seria vedada a oitiva da criança ou adolescente mais de uma vez, e instaurou-se verdadeiro pânico na rede protetiva, eis que aquele primeiro relato, quando da revelação, já deveria deflagrar o procedimento de escuta, inclusive pelo mesmo profissional.

Pode-se afirmar, no entanto, que esta concepção inicial está superada, inclusive pela sua inviabilidade prática. Evidentemente, deve-se evitar a reoitiva sobre os mesmos fatos, mas o fundamental é que feita a revelação da violência, abordagem posterior só ocorra mediante escuta especializada ou depoimento especial: é este o escopo da lei. Caso ocorra abordagem alheia a tais instrumentos, estaremos diante de violência institucional praticada pelo agente. Discutiremos, mais à frente, as especificidades de cada instrumento.

Importante consignar ainda que foi criado um verdadeiro microssistema de proteção de vítimas de violência, com a previsão da aplicação subsidiária da lei 11.340/06 (Maria da Penha), especialmente no que tange às medidas protetivas.

Digna de nota a previsão legal da necessidade de atos normativos próprios dos entes federativos para a sua efetiva implementação, razão pela qual trouxe, em seu artigo 28, o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para a edição de tais atos. Tais atos tem sido editados, seja na forma de protocolos intersetoriais, seja na forma de decretos próprios, exigindo uma ampla articulação juntos ao municípios, em regra feita pelos atores do Sistema de Garantia de Direitos (SGD).

Finalmente, e para espancar quaisquer dúvidas, a lei deve ser aplicada inclusive no contexto da violência dentro de unidades socioeducativas ou de acolhimento. Este tema é, de certa forma, um tabu, pois, infelizmente, muitas vezes parte-se do pressuposto de que o adolescente, especialmente no contexto socioeducativo, não fala a verdade, ou que qualquer ato que ocorra na unidade deve ser

enfrentado pelo juiz responsável pela execução da medida - tratar-se-ia, assim, de questão administrativa, apta a gerar tão-somente pedidos de providências.

A lei não trouxe previsão específica, para o decreto federal 9603/18, trouxe previsão específica acerca do tema, em seu artigo 16, determinando a avaliação imediata pela equipe técnica. Não se deve tomar tal avaliação como avaliação do relato do adolescente, sob pena de tornar o decreto ilegal neste ponto; a avaliação a que se refere o decreto é a da situação, de modo a deflagrar os trâmites protetivos e de responsabilização necessários, por meio da escuta especializada e, no caso da responsabilização, do depoimento especial, inclusive em vara criminal, sem prejuízo das já mencionadas medidas administrativas em sede de execução.

Importante consignar novamente, em razão da recorrência da situação: em situação de violência, é vedada a oitiva do adolescente, inclusive em cumprimento de medida, por instrumentos outros que não os previstos na lei, quais sejam, escuta especializada e depoimento especial.

2.2 Formas de violência

A lei traz, em seu artigo 4º, a definição de diversas formas de violência. O paralelo com a lei 11.340/06 é, novamente, interessante, eis que, embora as definições encontrem algumas modificações, as formas de violência física, psicológica e sexual são replicadas na lei 13.431/17.

Anovidade, que merece destaque, é a definição de violência institucional. A definição gerou muita comoção quando da publicação da lei, eis que dirigida também à própria rede e a todos que atuam no sistema de justiça, incluindo magistrados, promotores, defensores e a equipe técnica.

Diante da definição, é inescapável a necessidade de profissionalização e especialização do próprio sistema de justiça, bem como a necessidade de estabelecimento de protocolos próprios, a serem implementados, preferencialmente, no âmbito do conselho de direitos (5).

A sanção no caso da prática desta forma de violência por agentes públicos, por outro lado, é falha, eis que a lei faz menção ao ECA, em seu §4º, e não, por exemplo, à lei de improbidade, nem há tipificação específica. Obviamente, isto não impede a responsabilização em todas as esferas, inclusive por improbidade, mas a menção específica, a exemplo do que ocorreu na lei 12.594/12 certamente teria maior caráter inibitório.

Vale destacar, é importante, em qualquer hipótese, a comunicação de casos de violência institucional aos conselhos municipais de direito,

eis que podemos estar diante de uma falha sistêmica da rede.

2.3 Principiologia própria

O artigo 2º da lei já traz a previsão de direitos específicos à condição de vítima ou testemunha de violência. É partindo desta previsão que o artigo 5º traz base principiológica própria, em diversos incisos.

O inciso III traz a previsão de direito à intimidade e resguardo de condições pessoais à(o) protegida(o). Deste modo, consolida-se o sigilo inerente a processos judiciais e administrativos oriundos de situações de violência (abrangendo as comunicações da rede de proteção), disponibilizado acesso restrito às informações necessárias ao feito.

Importantíssimo direito é assegurado no inciso V, qual seja, direito à informação adequada à sua etapa de desenvolvimento, inclusive sobre o andamento dos feitos, reparação de danos e representação jurídica. Tal inciso é articulado ao inciso VII do mesmo artigo, que prevê a assistência jurídica e psicossocial à criança ou adolescente.

Deste modo, a criança ou adolescente assumem, de fato, papel de sujeito nos procedimentos oriundos da situação de violência sofrida, devendo ser informado, preferencialmente pela equipe técnica (de modo a avaliar a informação adequada), do andamento do feito e dos encaminhamentos dirigidos a si. Neste ponto, no já mencionado documento do MDH, o item 29 traz a previsão de informar também pais ou responsáveis, mas não apenas estes; ou seja, a informação aos pais não pode substituir a informação ao infante.

É assegurada, ainda, direito à representação jurídica à vítima ou testemunha de violência criança ou adolescente, como já havia sido assegurada à mulher vítima de violência pela lei 11.340/06. É especialmente decorrente desta previsão que iniciou-se o debate acerca do “Defensor da criança” no âmbito da Defensoria Pública (6).

Há também uma preocupação constante com a intervenção dos próprios operadores do Direito; é neste sentido que impõe-se, ao Defensor ou advogado da criança, o dever de resguardar o infante de intervenções inadequadas, dever que é imposto também pelo inciso VIII, sob pena inclusive da prática da já mencionada violência institucional.

Merece, enfim, destaque a previsão do inciso XV, que prevê as adaptações necessárias ao depoimento de crianças ou adolescentes com deficiência; impõe-se, assim, um dever de capacitação específica de profissionais da rede ou das equipes técnicas do juízo neste sentido (7).

2.4 Instrumental

Três instrumentais são trazidos pela lei para o fluxo do enfrentamento à violência: a revelação espontânea, a escuta especializada e o depoimento especial. Abordaremos um a um destes instrumentais.

a) Revelação espontânea

A revelação espontânea não é exatamente um instrumental; é, antes, um fato que enseja um fluxo específico. Deste modo, a lei prevê, no artigo 4º, §2º a obrigatoriedade do estabelecimento de procedimento específicos por todas as políticas setoriais, em rede, para a atuação em casos de revelação espontânea da violência. Esta previsão, articulada ao artigo 13 do mesmo estatuto legal, obriga estes atores da rede a elaborarem um modelo próprio de notificação da violência, de modo que o que circule na rede e, se necessário, movimento o aparato policial e judicial seja o relato, não a criança ou adolescente.

Deve-se assegurar, aqui, capacitação mínima para todos os profissionais que atendam crianças e adolescentes, inclusive, por exemplo, os membros do Ministério Público ou da Defensoria Pública. Isto porque a revelação é imprevisível: basta que pensemos, por exemplo, em situações de atendimento de adolescentes acusados da prática de ato infracional que relatem violência sofrida por agentes do Estado. O que não é admissível, no contexto da revelação, é a interrupção do relato para que possa ser colhida, por exemplo, pela equipe técnica.

Isto porque o profissional que for inicialmente procurado pela criança ou adolescente para a revelação espontânea deve acolher e ouvir o relato, considerando que foi o escolhido pela vítima, possivelmente por despertar nela sensação de segurança e confiança, hipótese em que não deve recusar a escuta, evitando gerar sentimentos negativos de descrédito, medo, culpa ou vergonha, que podem levar a vítima a recuar e não mais revelar a violência a que se vê submetida. **Este profissional deve primar pelo relato livre, sem perguntas fechadas ou sugestivas, sempre procurando evitar demonstrar reações emocionais que impressionem, sugestionem ou constriam a criança ou adolescente.**

O profissional que colheu o relato deve fazer circular o relato colhido pela rede de proteção acionando ou o Conselho Tutelar ou o órgão de recebimento e monitoramento de denúncias, caso exista. Após a revelação, qualquer abordagem posterior deve ser por meio dos instrumentos adequados, qual seja, a escuta e o depoimento (8).

Uma possibilidade, que vem sendo regulamentada no Paraná, é aproveitar a ficha SINAM, implementada pelo Ministério da Saúde para controle estatístico da epidemiologia da

violência contra grupos vulneráveis, para fazer circular o relato da revelação sem expor a criança ou adolescente à revitimização. No caso concreto, a solução que vem sendo discutida é o adendo de um campo de relato descritivo para a rápida descrição dos fatos pelo profissional que colheu a revelação. No entanto, alguns cuidados se impõem para que tal solução seja, de fato, efetiva.

O primeiro destes cuidados é evitar a *identificação do profissional que colheu o relato*. Isto é especialmente importante em municípios de pequeno ou médio porte, que não contam com uma extensa rede de proteção. Duas situações indesejadas podem surgir da identificação: a) o risco sistêmico de subnotificação, caso o profissional seja identificado pelo agressor, porque, por exemplo, foi arrolado como testemunha em processo judicial pelo Ministério Público; b) a impossibilidade de atendimento posterior à família, pela quebra do vínculo de confiança. Aspectos específicos do fluxo da notificação serão discutidos mais adiante.

É importante, ainda, que a revelação seja comunicada, inicialmente, apenas aos órgãos previstos no artigo 13, qual seja, o Conselho Tutelar e, eventualmente, caso exista, o serviço de recebimento e monitoramento de denúncias local. São estes órgãos que devem ser os gestores do caso, acionando a rede e, eventualmente, se necessário, o aparato policial, e, por isso, devem receber capacitação contínua e específica sobre o enfrentamento. Deste modo, evitamos intervenções policiais desnecessárias, que poderiam desvirtuar o norte fundamental da lei, qual seja, a proteção à crianças e adolescentes que, necessariamente, implica também proteção ao núcleo familiar (9), bem como intensificação das intervenções neste núcleo. Atravessar um inquérito policial desnecessário poderia tornar inviável a reconstrução de vínculos afetivos que poderiam ser reconstruídos ou fortalecidos, e justamente por este motivo a lei estabelece o filtro mencionado.

b) Escuta especializada

Muitas críticas à lei focaram na quase completa ausência de definições acerca da escuta especializada, desprivilegiada face aos numerosos dispositivos que tratavam do depoimento especial. Tem-se a impressão de que o legislador não tinha clareza quanto ao instrumento e seu procedimento; no entanto, instrumentos posteriores trouxeram melhores contornos.

Na definição da lei, trata-se do “procedimento de entrevista sobre a situação de violência”, limitando o relato ao necessário para a adoção de providências pela rede protetiva. O documento “Parâmetros” (10), já citado, traz melhor definição, em seu item 1.1:

1.1. Escuta especializada: procedimento realizado pelos órgãos da rede de proteção nos campos da educação, da saúde, da assistência social, da segurança pública e dos direitos humanos, com o objetivo de assegurar o acompanhamento da vítima em suas demandas, na perspectiva de superação das consequências da violação sofrida, inclusive no âmbito familiar. Deve-se limitar estritamente ao necessário para o cumprimento da finalidade de proteção.

Posteriormente, o decreto 9603/18 basicamente repete a definição retro apresentada, acrescentando o dever de informar a criança ou adolescente, em linguagem compatível, bem como, especialmente, no §4º, reforçando que a escuta “não tem o escopo de produzir prova para o processo de investigação e de responsabilização, e fica limitada estritamente ao necessário para o cumprimento de sua finalidade de proteção social e de provimento de cuidados”.

Deste modo, temos o contorno normativo do instrumento: trata-se de procedimento realizado pelos órgãos das políticas setoriais descritas (e não apenas uma entrevista), que deverá assegurar o acionamento dos equipamentos da rede protetiva (CREAS, CAPSi, etc) de modo a assegurar a proteção da vítima ou testemunha da violência. **Deve-se evitar, assim, que o instrumento tenha sua finalidade assenhorada pelo interesse persecutório estatal: não é objetivo da escuta inquirir a vítima acerca do autor do fato, ou de detalhes sobre o fato, ou mesmo da ocorrência ou não do fato, a não ser que sejam fundamentais para o acionamento dos equipamentos da rede protetiva.**

É preciso ter em mente que este é o instrumento típico da rede protetiva, e sua finalidade é assegurar a proteção. Neste contexto, caso a vítima ou testemunha criança ou adolescente precise da proteção estatal, até mesmo a ocorrência ou não do fato é irrelevante; não é escopo do instrumento confirmar a materialidade, autoria, produzir prova etc. O escopo é a proteção e o acionamento dos equipamentos que assegurem tal proteção.

Conhecendo a realidade dos municípios, especialmente de pequeno porte, é importante que o Tribunal, em Varas que não contam com equipe técnica, evite a nomeação dos profissionais que realizam a escuta especializada para que executem o depoimento especial; isto porque a confusão da proteção (típica da escuta) com a responsabilização (finalidade do depoimento) certamente desarticulará a rede protetiva local, eis que haverá prejuízo certo ao vínculo de confiança que o profissional que foi nomeado para atuar em juízo estabeleceu, na rede, com a família atendida. Obviamente, o ideal é que o

Tribunal tenha suas próprias equipes técnicas, especialmente com a entrada em vigência da lei; caso isso não ocorra, ao menos este cuidado deve ser adotado.

Ademais, importante lembrar que a escuta pode ser feita por profissionais que atuem em quaisquer das políticas setoriais mencionadas, e não exclusivamente por psicólogos. No entanto, pelas dificuldades que podem ser encontradas por profissionais para distinguir este instrumento de perícia psicológica ou escuta psicológica, o Conselho Regional do Paraná elaborou nota técnica distinguindo os instrumentos, importante norte para os profissionais da Psicologia que atuam na área (11).

c) Depoimento especial

Se a escuta especializada é instrumento de rede, destinada à proteção da criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência, o depoimento especial cumpre a outra finalidade legal: produzir prova judicial, de modo a responsabilizar o agressor.

A lei de regência trata extensamente deste instrumento, mas a melhor definição, novamente, vem do decreto 9603/18, que acresce à definição legal a finalidade específica do instrumento: produção de provas. Ademais, o decreto traz a previsão normativa de que é obrigatória a avaliação da autoridade judiciária acerca da pertinência do depoimento, em conjunto com as demais provas produzidas, a exemplo da escuta especializada.

Previsão também importante do decreto é a de não-obrigatoriedade do depoimento da criança ou adolescente, caso assim não queira. Infelizmente, não é incomum que operadores do direito, insensíveis à situação sofrida, tentem forçar o depoimento; no contexto do sistema de enfrentamento, no entanto, esta atitude poderá ser considerada violência institucional, e o decreto reforça e concretiza a caracterização da violência, nesta situação.

O decreto, além disso, trouxe previsões normativas específicas acerca da condução do depoimento, de modo a assegurar dois direitos: a) relato livre da criança ou adolescente; b) direito de não ser submetido a constrangimento além daquele já decorrente da oitiva em juízo sobre a situação sofrida.

Muito se discutiu sobre a operacionalização do depoimento especial. Aparentemente, o legislador imaginou o seguinte fluxo: a criança ou adolescente, invariavelmente, ficariam em ambiente apartado da sala de audiências, com profissional da equipe técnica do juízo colhendo perguntas por meio de ponto, e reelaborando-as para o infante. No entanto, a título de exemplo, na vara especializada de Curitiba, foi desenhado um protocolo específico, que prevê a possibilidade de

depoimento direto à autoridade judiciária, caso assim queira e após avaliação da equipe técnica (12).

Importante, afinal, a previsão de gravação do depoimento, com registro na íntegra do ato. Tal previsão é importante, porque o depoimento deve ser compartilhado com outras varas que tratem da situação sofrida pela criança, de modo a evitar novas oitivas e a revitimização. Exemplo é a vara da infância, que poderá se valer do depoimento já prestado em vara criminal para adotar as providências necessárias à proteção.

3. Fluxo de Atendimento à Criança e Adolescente Vítima ou Testemunha de Violência

3.1 Aspectos gerais

Previamente a abordar o fluxo de atendimento, necessário se faz evidenciar três aspectos gerais a todo o atendimento protetivo dispensado a crianças e adolescentes por equipamentos do Estado. Um primeiro é que a adequada efetivação dos direitos da criança e do adolescente não se esgota na prestação jurisdicional, ao contrário: uma decisão judicial favorável ao direito da criança e do adolescente é apenas um dos instrumentos a efetivar este direito. Aqui, a ideia de rede de proteção deve ter o viés de requalificar o lugar dos operadores do Direito (Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública, Advocacia e Procuradoria Pública), os quais devem atuar como um dos vários “nós” existentes na rede, compostos pelo conjunto de serviços de atendimento de saúde, de educação, de assistência social, órgãos de segurança pública, conselhos tutelares, conselhos de direitos, comissões específicas de promoção de direitos da criança e do adolescente, dentre outros tantos “nós” da rede de proteção destinados à efetivação dos direitos da criança e do adolescente. Sem esta concepção e conhecimento pelos operadores do direito desses vários “nós” da rede de proteção, a qual, após o advento da Lei 13.431/2017, devem operar em sincronicidade naquilo denominado pelo legislador como “Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente”, sob pena de os serviços jurídicos andarem em descompasso com a proteção estipulada pela Lei 13.431/2017 (13) ao não estarem integrados ao sistema por ela instituído (14).

Outro aspecto, já abordado anteriormente de modo lateral, é que a busca por responsabilização do agressor nunca deve estar dissociada da proteção da vítima, sendo, portanto, contrário à mens legis a realização de um ato pelo Estado visando à responsabilização (cível, administrativa ou criminal) do violador dos direitos da criança e do adolescente sem a integração desse ato com uma

prestação de proteção à respectiva vítima. Este segundo aspecto traz uma série de implicações, sobretudo na responsabilização criminal do agressor, exigindo que o aparato judicial e policial esteja apto a acolher a vítima e integrar o momento de depoimento com sua proteção.

Por fim, um terceiro aspecto prévio à discussão sobre um fluxo de atendimento é que este sempre deve considerar os recursos (humanos, técnicos, de infraestrutura, financeiros, normativos) existente na localidade, esta entendida como município ou consórcio municipal (15), destinada à prestação de serviços, públicos ou privados em regime de convênio ou cooperação, à criança ou ao adolescente vítima de violência.

Assim, nenhum fluxo minimamente funcional poderá ser construído sem a acuidade de relacionar os equipamentos e serviços operantes em dada localidade com as regras de encaminhamento pensada para dado fluxo, bem como o contrário também é verdadeiro: não é possível fazer operar como um sistema uma rede de serviços em dada localidade sem o que haja a fixação de regras de encaminhamentos para cada uma das partes componentes. Faz-se essa pontuação como forma de crítica ao estabelecimento de planejamento centralizado para o fluxo de atendimento à criança e ao adolescente sem considerar a autonomia local ou permitir abertura para discussão sobre o melhor fluxo possível de acordo com a estrutura de serviços operantes em dada localidade. Por certo que a Lei nº 13.431/2017 traz diretrizes norteadoras deste fluxo, as quais são detalhadas no respectivo Decreto regulamentador de nº 9.603/2018, porém, a construção ponto-a-ponto do fluxo de atendimento apenas é possível no nível local.

Apresentados tais aspectos da matéria, os quais devem ser, na visão dos autores, adotados como princípios fundantes a orientar a construção do fluxo de atendimento à criança e ao adolescente vítima de violência, passar-se-á a tecer considerações sobre características do fluxo em si, a iniciar pelo momento da revelação da violência.

3.2 Primeiro passo: a revelação espontânea

Em consonância ao comando constitucional de Proteção Integral, a Lei nº 13.431/2017 traz como situação gatilho a acionar todos os serviços da rede de proteção à criança e ao adolescente o fato da revelação espontânea da violência sofrida. **Este momento de revelação é de total controle da vítima: é ela quem escolherá a quem, onde e quando contar, e nenhum planejamento estatal será exitoso em tentar controlar essa revelação.** Dessa forma, o que incumbe às agências de promoção de direitos da criança é

organizar-se para receber esta revelação e planejar o que fazer com a informação colhida. A esta atividade de planejamento e organização de ações pelos órgãos da rede de proteção a Lei nº 13.431/2017 nomina como “*procedimentos necessários por ocasião da revelação espontânea da violência*” (art. 4º, §2º).

Retomando a discussão já posta no item anterior, duas distinções importantes devem ser feitas acerca dessa revelação espontânea para evitar a fragilização de política de proteção estatal ou a submissão da criança em situação de novo sofrimento. A primeira distinção é que o registro da revelação espontânea, trazido pela Lei nº 13.431/2017 (16) e detalhado no Decreto Federal nº 9.603/2018 (17), não se confunde com a notificação obrigatória de agravos de saúde, regulamentado pela Portaria de Consolidação nº 04/2017, em seu Anexo III, art. 1º (18). A ficha de notificação obrigatória de agravos de saúde destinam-se à coletar dados estatísticos a partir do atendimento da rede de saúde, pública e privada, para fins de planejamento de todas as atividades de promoção de saúde, em sentido amplo. Já o registro da revelação espontânea tem um fim muito próprio: permitir a construção das ações concretas de atendimento a dada criança ou adolescente vitimado e, se necessário, servir para apuração de responsabilidades. Jamais um instrumento de coleta de informações estatísticas decorrentes da observação do profissional que promove prestação de serviços de proteção (e não nas informações trazidas pela pessoa atendida, portanto) deve ser empregado como fonte de dados para orientar um procedimento de responsabilização, ainda que potencialmente, pois tal atitude fragiliza ambas as atividades, quer gerando subnotificação dos agravos, quer precarizando o registro e encaminhamento das informações trazidas pela vítima. O sucesso da política pública de atenção à saúde depende da não exposição dos dados contidos na ficha de notificação obrigatória de agravos de saúde.

Outra distinção a ser feita é que os protocolos de atuação dos serviços de saúde, assistência social, educação, segurança pública e justiça destinam-se a estes unicamente, e não aos particulares que neles buscam atendimento. Assim, quando um responsável por uma criança ou adolescente, ou mesmo uma pessoa não-responsável que está a socorrê-lo, busca atendimento na rede de proteção não deve ter sua conduta julgada a partir da ótica dos protocolos internos desse equipamento. Ao contrário, deve-se acionar os serviços respectivos buscando a instrução dos familiares e o fortalecimento dos vínculos dessa com a criança ou adolescente para superação da situação de violência (19). O julgamento pelos órgãos da rede de proteção das ações dos responsáveis com base em seus

próprios protocolos de atuação sem apresentá-los o suporte assistencial necessário à família tem o potencial de conduzir ao agravamento da situação de violência que a criança ou adolescente está vivendo (20).

Tratando-se da situação de revelação espontânea, deve cada um dos órgãos de saúde, assistência social, educação, segurança pública e justiça ter, além de instrumentos para colher o relato, procedimentos para acolher a criança e saber como encaminhar a situação. O objetivo principal da adoção de um protocolo de atuação é externar à vítima segurança: ao revelar a situação de violência, a criança ou adolescente deve se sentir seguro e acolhido e, para isso, os profissionais devem estar absolutamente seguros do estão fazendo.

3.3 Serviço de recebimento e monitoramento de denúncias: incompletude institucional e articulação de rede

Estabelecido qual o procedimento os profissionais de dado órgão adotarão quando chegar-lhe a notícia da violência, deve este registro ser encaminhado ou para o serviço de recebimento e monitoramento de denúncia de que trata o art. 13 da Lei 13.431/2017 ou, na ausência deste, para o Conselho Tutelar (21). Tais órgãos devem proceder à imediata comunicação ao Ministério Público com atuação protetiva à criança e ao adolescente e, caso trate-se de violência que constitua crime, fazer a comunicação à autoridade policial, para início das investigações. Ainda, na hipótese de instauração de quaisquer espécie de procedimento para apuração de responsabilidade, deve haver comunicação à Defensoria Pública para promoção de assistência jurídica à criança (22).

O Decreto Federal nº 9.603 estabelece que “os órgãos, os serviços, os programas e os equipamentos públicos trabalharão de forma integrada e coordenada, garantidos os cuidados necessários e a proteção das crianças e dos adolescentes vítimas ou testemunhas de violência” (art. 9º, *caput*). Isso importa que, além da definição dos procedimentos internos a cada órgão, as ações destes devem ocorrer de forma integrada: daí dizer-se um Sistema de Garantia de Direitos. Para o sucesso da prestação de proteção, cada órgão deve entregar o serviço que é de sua especialidade e, caso a vítima necessite de outra alguma prestação, fazer os encaminhamentos necessários ao respectivo órgão da rede. E o cuidado de fazer o registro da revelação espontânea com acurácia e um correto diagnóstico acerca das necessidades protetivas que a vítima e familiares demandam são questões críticas para a adequação proteção da criança e adolescente, e consequente sucesso da política de proteção local.

Esta integração é um ponto sensível para efetividade do Sistema de Garantia de Direitos, que demanda dedicação e empenho dos órgãos envolvidos, especialmente do Conselho Tutelar, cujos membros devem conhecer a realidade de fato de sua localidade e os equipamentos existentes na rede, para poderem demandar corretamente os serviços de proteção, bem como muni-los das informações necessárias para a devida prestação de serviço. Tal atividade certamente pode vir a evidenciar a carência dos serviços públicos existentes, a angustiante situação de violência exposta pela criança ou, por vezes, a insuficiência dos recursos técnicos para o enfrentamento da violência. Contudo, o registros dessas informações, inclusive com os dados que indicam o fracasso da proposta de proteção, é fulcral para a construção de uma política de proteção à criança e ao adolescente. O paradigma da Proteção Integral exige que família, sociedade e Estado considerem o fato como se apresenta e, a partir dele, organizem proposta de atuação protetiva, distintamente dos paradigmas operadores da Situação Irregular, o qual satisfazia-se juridicamente com a mera declaração de irregularidade da situação e consequente institucionalização da criança e do adolescente sem a consideração com a história de vida destes, seus sofrimentos e perspectivas (23).

Um questionamento que naturalmente pode surgir a partir do panorama ora apresentado é: “Ok. Os serviços devem ser integrados e devem buscar a proteção da criança. Mas quem faz o que? E como faz?”. Para esta resposta, necessário revisitar princípios de repartição de competência administrativa de nossa federação e considerar o papel da participação popular para a definição dos direitos fundamentais.

A manutenção do serviço de saúde, de educação até o ensino fundamental e de assistência social à população em geral é, em regra, de competência do município (art. 30 da CRFB). Os serviços de segurança pública, educação de ensino médio e administração da Justiça são, como regra, de competência dos Estados (competência residual art. 25 da CRFB). Para o desencargo dessas competências, pouca, para não dizer nenhuma, previsão normativa existe acerca dos planejamento de ações tendentes à integração de dados serviço. Exemplo disso é que cada legislação orçamentária dos distintos entes federados enxerga os serviços de sua própria competência, ignorando, por exemplo, que uma carência de serviço de assistência social pelo município pode implicar num agravamento na evasão escolar de alunos do ensino médio na mesma localidade ante a demanda pela subsistência da família do aluno, o qual passará a buscar um trabalho remunerado. O Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente

apenas operar-se-á no nível local se esta desintegração for superada por via da instituição e fortalecimento de Conselhos de Direitos da criança e do adolescente e de Comissões Interinstitucionais para enfrentamento da violência contra criança e adolescente.

Saliente-se que é neste nível, qual seja, o das políticas setoriais que é realizada a escuta especializada. Discute-se, aqui, qual serviço deveria realizar a escuta, e diferentes soluções vem sendo propostas. Inicialmente, imaginava-se que qualquer um destes serviços poderia - ou deveria - realizar a escuta, em momento logo posterior à revelação espontânea. Esta concepção foi abandonada, pois seria inviável garantir a qualificação necessária a todos os servidores de todas as políticas setoriais, bem como a perfeita integração destes.

Duas soluções, então, tomaram forma: ou a criação de um núcleo específico, com profissionais qualificados para a função; ou a alocação da escuta em uma das políticas setoriais. Em regra, a primeira solução tem sido implementada em municípios maiores, com uma demanda constante pelo serviço (24). Como estamos em fase inicial de execução dos novos instrumentos legais, é importante o acompanhamento e avaliação pelos Conselhos de Direitos e pelas Comissões Interinstitucionais para enfrentamento, de modo a adaptar a solução proposta à realidade local.

Aos Conselhos de Direitos, que devem ser criados por lei (municipal, estadual ou federal), incumbe permitir que a sociedade, em igualdade de participação com o poder público, defina o que deve constituir como direito da criança e do adolescente quando vitimados, dentro da competência de respectivo ente federado (municípios, Estados e União). Constituído por um colegiado formado paritariamente pelo poder público (*quem deve prestar o serviço*) e sociedade (*quem conhece a demanda por serviço*) oriundos daquela localidade é ele o órgão com melhor capacidade técnica e com maior legitimidade para, a partir das diretrizes já previstas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei do Sistema de Garantia de Direitos e outras legislações estaduais ou locais, definir sobre **“qual deve”** ser a ação de proteção em dada localidade. Feita esta definição sobre qual é o direito a ser prestado, incumbe ao Poder Público organizar, com a prioridade que a matéria exige, o **“como deve”** prestá-lo, alocando os recursos (humanos, de infraestrutura, financeiros etc) suficientes para atingimento de seus fins. E, nessa organização, a instituição de comissões interinstitucionais, que congreguem entes não apenas do Executivo, mas dos demais poderes de Estado e instituições da sociedade civil, e que especialmente estejam operativamente abertas e sensíveis às demandas da sociedade, mostra-se como instrumento essencial para

consecução da integração buscada pela Lei nº 13.431/2017 (25).

Conhecendo as diretrizes expressas na Lei nº 13.431/2017, sobretudo o matiz evidentemente protetiva a ser observada por todos os operadores do Sistema de Garantia de Direitos, o qual deve operar-se de modo integrado e sistêmico, com cada órgão (assistência social, saúde, educação, segurança pública e administração da justiça) cumprindo seu papel na busca de uma resposta protetiva à situação de violência a ele submetida, e havendo a definição pelos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente respectivo, de qual será o direito em concreto a ser assegurado frente a dada situação de violência e a criação de espaços para articulação por todas as partes interessadas para a definição de obrigações e papéis dentre os órgãos da rede de proteção, o resultado será a definição do fluxo de atendimento à criança e ao adolescente vítima de violência. O contrário, caso inicie-se pela definição do fluxo em si sem o diagnóstico da rede e sem a promoção de articulação de seus atores, o que se terá é uma normatização impondo obrigações aos órgãos da rede, sob pena de responsabilização, e não um Sistema de Garantia de Direitos.

3.4. Responsabilização do agressor e interface entre os operadores do Direito e a rede de proteção

A forma de pensar o Sistema de Garantia de Direitos impacta diretamente no modo como os respectivos atores, sobretudo aqueles ligados à administração da Justiça, enxergam o relacionamento entre proteção dos direitos da vítima e responsabilização do agressor. Embora em nenhum trecho da Lei nº 13.431/2017 ou qualquer outra norma protetiva traga alguma espécie de vedação à responsabilização, há patente proibição de o Estado buscar a responsabilização do agressor de modo descompassado com a proteção da vítima. Entretanto, se os órgãos de administração da Justiça submetem costumeiramente as ações da rede de proteção a um julgamento jurídico puramente normativista – se *“dado fato”*, tem-se *“dada consequência”*, sob imposição de coerção sancionadora – muito dificilmente ter-se-á uma situação de autocrítica necessária para adequação dos próprios procedimentos e práticas para serem acolhedoras à vítima e articuladas com alguma prestação de proteção. Duas situações merecem destaques nessa tema: a decisão do Ministério Público em oferecer denúncia pela prática de crime contra criança e adolescente e a adequação do procedimento judicial para depoimento especial da vítima.

Ao Ministério Público incumbe o oferecimento da maior parte das denúncias decorrentes de

ofensas criminais que vitimam crianças. Contudo, tratando-se de vítima criança e adolescente, a decisão por oferecer a denúncia deve estar em harmonia com o objeto de proteger a criança ou adolescente, também com sede constitucional, e não constituir, em si, mais uma fonte de sofrimento à vítima. Fala-se aqui principalmente de denúncia por fatos formalmente criminosos praticados por familiares, sem graves consequências ao desenvolvimento da criança ou adolescente e já ocorridos há tempo suficiente para superação da situação de violência e reatamento dos laços afetivos. Em tal hipótese, convocar essa família perante um juízo criminal, com toda a severidade e liturgia que um processo penal exige, mostra-se potencialmente mais danoso aos direitos da criança e do adolescente, devendo tal risco de dano ser objeto de análise pelo membro do Ministério Público quando do oferecimento da denúncia.

Outra preocupação que o agente do Ministério Público deve ter é se os serviços de justiça disponíveis em sua comarca estão adequados para ouvir a criança ou adolescente em juízo. E adequado aqui não se refere apenas à existência de uma sala com câmeras para ouvir a vítima e um profissional para intermediar o depoimento enquanto o juiz, promotor e defensor permanecem na sala de audiência. Um serviço adequado é haver a possibilidade de encaminhamento da vítima para serviço saúde de atenção psicológica imediata e logo após a audiência, para que ela tenha um lugar e um profissional apto a auxiliá-la a lidar com todas as lembranças angustiantes que teve quando falou no Judiciário. Também todos os profissionais que recebem a criança e adolescente, desde o momento da recepção à porta do edifício do fórum até o momento de sua despedida, devem estar orientados a como proceder para acolhê-la, pois é natural que ela esteja com muita ansiedade e caso não seja adequadamente acolhida, esta ansiedade poderá resultar em angústia e novo sofrimento. E especialmente o profissional que realizará a mediação entre vítima e sala de audiência deve estar capacitado para esta função, tanto para ouvir a criança como para conhecer os possíveis comportamentos dos órgãos de Justiça (juiz, promotor, defensor), no sentido de proteger a criança de eventual comportamento inadequado destes (26). E caso não haja esta adequação nos procedimentos judiciais na comarca onde tramitará a ação penal, a única opção ao Ministério Público consentânea aos princípios da Lei 13.431/2017 é ou não ouvir a criança ou, caso seu relato seja indispensável, que este seja colhido via perícia psicológica. Além, deve o órgão adotar as providências visando à adequação dos serviços de administração da Justiça, tal qual o faz frente a situações de irregularidade nos serviços de

assistência social, saúde e educação que porventura tenha notícia.

E durante o ato de depoimento especial, todos, inclusive a defesa, devem desincumbir-se de seus respectivos ônus no processo adequando sua ação aos princípios da Proteção Integral. **Especificamente para defesa, resta expressamente vedado posicionar-se de modo agressivo à vítima (27), fazendo uso de linguajar incompatível com sua idade ou fazendo-lhe perguntas inapropriadas à sua peculiar condição de pessoa em desenvolvimento,** condutas estas que, caso ocorram, devem ser objeto de controle pelo presidente do ato (28). Deste modo, o exercício amplo da defesa deve dar-se de forma que não viole os direitos da criança e do adolescente no momento de seu depoimento especial (29), com confluência entre os princípios constitucionais da ampla defesa e da proteção integral.

Por fim, e conversando com a afirmação inicial de que a proteção dos direitos da criança e do adolescente não se esgota na prestação jurisdicional, devem os operadores do direito quando convocados a ouvir e perguntar sobre fatos de violência experienciado por vítimas criança e adolescente no ambiente forense observar que para aquela vítima eles representam o seu imaginário de autoridade – imaginário este corrompido frente a situação de violência sofrida e a quebra da confiança no poder (*potencia*) da autoridades (*potestas*). A expectativa que crianças têm frente a adultos é que são autoridades que lhe entregarão cuidado e atenção – a experiência da violência solapa isso, pois ensina-lhes, em ato, que a autoridade tem o poder de as ofender. O contato da vítima com uma outra forma de exercício de autoridade, não ofensivo e cuidador, permite a ressignificação em seu imaginário acerca do poder das autoridades e restabelecer a confiança quebrada com a violência então sofrida (30), confiança não apenas na autoridade parental, mas das autoridades constituídas pela sociedade.

4. Considerações finais

Deste modo, temos o desenho do sistema de enfrentamento a violência previsto, o contorno de seus instrumentos normativos e o fluxo específico de atendimento a criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência.

A lei, sob muitos aspectos, é falha: sucinta demais para o que se propõe, qual seja, redesenhar todo o fluxo protetivo do enfrentamento a violência. A perplexidade causada, no entanto, levou à ação, e, por todo o país, rede e operadores de direito tem se movimentado, de modo a construir o sistema. Tal movimentação tem gerado inclusive reavaliação

dos fluxos locais de proteção, bem como redesenho dos mesmos.

Procuramos ilustrar todas as questões surgidas com exemplos advindos da experiência local na construção do sistema. No Paraná, do protocolo inicial, foi criado um amplo grupo de trabalho, denominado FORTIS (Força Tarefa Infância Segura), com amplo apoio do governo estadual, e a criação de diversos grupos de trabalho específicos, para tratar de todas as questões surgidas no enfrentamento, inclusive reelaboração de instrumentos (como a ficha SINAM) e elaboração de decreto com previsão de reserva orçamentária, em cada uma das secretarias do Estado, para ações específicas de enfrentamento a violência.

Diversas das questões apontadas estão sendo, enfim, superadas, mas inúmeros outros desafios tem surgido, inclusive em razão da discussão nacional - um tanto tardia - sobre o tema, agora capitaneada pelo Conselho Nacional de Justiça.

Não basta, como ressaltamos anteriormente, desenhar o fluxo; é preciso avaliá-lo permanentemente, sob pena de suprimir a realidade local em favor de modelos abstratos. Este é o maior desafio imposto pela lei: a de reelaboração constante da rede, e do papel de cada um dos atores do sistema de enfrentamento.



***Marcelo Lucena Diniz**

É Defensor Público no Estado do Paraná. É bacharel em Direito pela UNESP e Mestre em História pela mesma universidade.

Foi o Coordenador do Núcleo da Infância e Juventude da Defensoria Pública do Paraná entre 2017 e 2019. Já foi Coordenador do Centro de Atendimento Multidisciplinar e Diretor da Escola Superior da mesma instituição. Atualmente coordena a Defensoria no Fórum Descentralizado de Santa Felicidade, em Curitiba.



****Fernando Redede Rodrigues**

É Defensor Público no Estado do Paraná. É bacharel em Direito pela UFPR e Especialista em Estado Democrático pela FEMPAR.

É defensor auxiliar do Núcleo da Infância e Juventude da Defensoria Pública, bem como Conselheiro da instituição. Atualmente atua na Vara de Infrações Penais contra Crianças, Adolescentes e Idosos de Curitiba.

NOTAS

(1) In <<https://www.childhood.org.br/publicacao/guia-de-referencia-em-escuta-especial-de-criancas-e-adolescentes-em-situacao-de-violencia-sexual-aspectos-teoricos-e-metodologicos.pdf>>. ACESSO em 25.11.19.

(2) Estes Cadernos diversos podem ser encontrados in <<https://www.childhood.org.br/fique-por-dentro#publicacoes>>. ACESSO em 25.11.19.

(3) DIREITO PROCESSUAL PENAL. VALIDADE DO DEPOIMENTO SEM DANO NOS CRIMES SEXUAIS CONTRA CRIANÇA E ADOLESCENTE.

Não configura nulidade por cerceamento de defesa o fato de o defensor e o acusado de crime sexual praticado contra criança ou adolescente não estarem presentes na oitiva da vítima devido à utilização do método de inquirição denominado “depoimento sem dano”, precluindo eventual possibilidade de arguição de vício diante da falta de alegação de prejuízo em momento oportuno e diante da aquiescência da defesa à realização do ato processual apenas com a presença do juiz, do assistente social e da servidora do Juízo. Em se tratando de crime sexual contra criança e adolescente, justifica-se a inquirição da vítima na modalidade do “depoimento sem dano”, em respeito à sua condição especial de pessoa em desenvolvimento, procedimento aceito no STJ, inclusive antes da deflagração da persecução penal, mediante prova antecipada (HC 226.179-RS, Quinta Turma, DJe 16/10/2013). Ademais, o STJ tem entendido que a inércia da defesa, em situações semelhantes à presente, acarreta preclusão de eventual vício processual, mormente quando não demonstrado o prejuízo concreto ao réu, incidindo, na espécie, o art. 563 do CPP, que acolheu o princípio pas de nullité sans grief (HC 251.735-RS, Sexta Turma, DJe 14/4/2014). RHC45.589-MT, Rel. Min. Gurgel de Faria, julgado em 24/2/2015, DJe 3/3/2015.

(4) In <https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2018/07/NOTA-TECNICA-N%C2%BA-1_2018_GTEC_CG.pdf>. Acesso em 25.11.19.

(5) Foi neste contexto que foi elaborado o Protocolo Interinstitucional do Paraná, que pode ser acessado em <http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/convenios/2019/ato_conjunto_2019_parana_lei13431.pdf>. ACESSO em 26.11.19.

(6) Houve, neste sentido, tese aprovada no VII Congresso Nacional dos Defensores Públicos da Infância e Juventude, promovido pelo CONDEGE.

(7) A título de exemplo, em oficina recente realizada no Paraná, não encontramos nenhum psicólogo ou assistente social que participe dos programas específicos de enfrentamento com capacitação específica para a atuação junto a pessoas com deficiência.

(8) Não se desconhece a prática quando o relato ocorre na situação exemplificada, qual seja, adolescente autor de ato infracional: formalização, pedido de providências ao juízo, etc. É justamente este procedimento que deve ser evitado, eis que revitimiza o adolescente, e não há qualquer razão para afastar a aplicação da lei neste contexto. O artigo 16 do decreto 9603/18 deixa clara a aplicação da lei também neste contexto, criando um procedimento a mais: avaliação inicial pela equipe

técnica da unidade.

(9) É este o sentido da matricialidade sociofamiliar, princípio regente do SUAS e uma das diretrizes do Plano Nacional de Assistência Social.

(10) O documento é, de fato, indispensável, e recomenda-se a leitura atenta do mesmo, especialmente nos itens que tratam da escuta especializada.

(11) In <http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/legis/notas/psicologia/nota_tecnica_003_2018_crp_pr_depoimento_especial.pdf>. ACESSO em 26.11.19.

(12) Importante anotar que a elaboração de protocolos do tipo, previstos no artigo 11 da lei de regência, são fundamentais para alcançar as finalidades legais. No protocolo específico mencionado, há inclusive elaboração de manual de conduta a todos os operadores de Direito, bem como previsão específica de procedimento de acolhida da criança ou adolescente.

(13) E não se está aqui a tratar da indeclinabilidade do Poder Jurisdicional, mas sim trazer à luz uma preocupação acerca da efetividade dos direitos da criança e do adolescente e o papel do judiciário para esta efetividade, sobretudo considerando suas peculiares enquanto sistema. Ao judiciário e a todas as instituições do Sistema de Justiça incumbe decidir sobre o direito em concreto que dada criança ou adolescente faz jus, contudo, estruturalmente é inimaginável que todo e qualquer forma de violação a direito exija o pronunciamento do Judiciário para construção da prestação protetiva, nenhum sistema de justiça do mundo teria capacidade operacional para tanto. Assim, a situação ótima é que toda a demanda por prestações protetivas encontre resposta na rede de proteção independentemente de provocação do sistema de justiça, contudo, como esta é a apenas situação ideal, deve os operadores do Direito atuarem na busca da construção estrutural do Sistema de Garantia de Direitos proativamente aos demais atores da rede, para que esta cada vez mais opere autonomamente, e deixando para a judicialização unicamente em situação de ausência de resposta adequada da rede de proteção ou quando o procedimento de proteção ou de responsabilização do agressor assim o exigir.

(14) Adota-se, nesse título, a concepção de Luhmann de sistemas sociais, expostas em suas mais diversas obras, tais como a “Introdução à Teoria dos Sistemas” (Petrópolis: Vozes, 2009), no qual ele delimita sistema como um conjunto de elementos em constante interação, diferenciados e delimitados de seu entorno, sendo operacionalmente fechados e cognitivamente abertos, mediando a complexidade do mundo e a limitada capacidade de processamento do indivíduo, reduzindo a complexidade do meio e atuando autopoieticamente em suas comunicações e produzindo acoplamentos estruturais que permitem interações sistêmicas com o entorno, mediante mecanismo de irritações e perturbações. A *mens legis* da Lei 13.431/2017 parece ser o estabelecimento de um sistema que opera segundo os princípios do Direito da Criança e do Adolescente (um código próprio: proteção da criança; não-proteção da criança), sistema no qual compõe uma série de participantes integrados comunicacionalmente e destinados a entregar ao meio, após ser instado mediante a notícia de violência, uma prestação protetiva que irá integrar-se a outros

sistemas. P. ex.: a proteção buscada pela criança vítima pode ser a de um tratamento de saúde especializado para trata-la de situação de transtorno do estresse pós-traumático (TEPT) decorrente de ter sofrido violência sexual diuturnamente de seu pai por sete anos; nessa situação, cada componente do sistema deve buscar, dentro de sua atuação, organizar a prestação de proteção a esta criança frente a esta violação de direito, isso de modo integrado a outros serviços que ela demanda, tais como construção de um projeto pedagógico escolar adequado, inclusão de seus reponsáveis em programas sociais para fortalecimento dos vínculos familiares-afetivos após a revelação da violência dentre outras possíveis prestações de proteção que a criança passará a ter direito, de acordo com a situação concreta apresentada.

(15) Dentro da repartição de competências administrativas entre os entes da federação, incumbe ao município a execução de grande parte dos serviços a serem prestados, ainda que para o sucesso ou qualidade destes haja necessidade de integração de serviços ou dependam de recursos da União e Estados. Por tal característica indissociável de nossa federação, é obrigatório o olhar para a realidade local ao se pensar em fluxo de atendimento.

(16) “Os órgãos de saúde, assistência social, educação, segurança pública e justiça adotarão os procedimentos necessários por ocasião da revelação espontânea da violência.”

(17) Decreto Federal nº 9.603/2018, Art. 28. Será adotado modelo de registro de informações para compartilhamento do sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, que conterá, no mínimo:

- I - os dados pessoais da criança ou do adolescente;
- II - a descrição do atendimento;
- III - o relato espontâneo da criança ou do adolescente, quando houver; e
- IV - os encaminhamentos efetuados.

Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_At_02015-2018/2018/Decreto/D9603.htm

(18) A Vigilância em Saúde constitui um processo contínuo e sistemático de coleta, consolidação, análise e disseminação de dados sobre eventos relacionados à saúde, visando o planejamento e a implementação de medidas de saúde pública para a proteção da saúde da população, a prevenção e controle de riscos, agravos e doenças, bem como para a promoção da saúde. Disponível em http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2017/prc0004_03_10_2017.html

(19) Qual a ação necessária dependerá da demanda apresentada pela família: auxílio aos familiares para organizar suas vidas sem a presença do agressor; mudar de residência; estabelecer contato com familiares de outra localidade para prestar suporte; instrução aos responsáveis para saber trabalhar as consequências da violência etc.

(20) Não é raro que a criança ou adolescente vítima de violência sexual não revele a ninguém, sobretudo aos familiares, as agressões a que tem sofrido por temer “destruir a família” – o polo de todas as suas atividades. O abusador sexual de crianças com frequência incute na psique da criança que o errado é falar sobre a experiência vivenciada a um outro, pois um mal advirá desse falar, mal normalmente associado ao perecimento da família (pais se separam, mãe morre, sua irmã vi ficar sem pai etc). Tal configuração de

significados impõe à criança, a qual está absolutamente despreparada a solucionar essa questão, a uma situação de uma dupla responsabilidade: sente-se responsável por não falar e continuar a sofrer e responsável por querer falar ainda que um mal advenha a sua família. Assim, aos agentes de Estado negligenciarem a situação concreta da família, muitas vezes extremamente fragilizadas após tomarem conhecimento da violência, e apenas assistirem passivamente a realização daquilo que fora profetizado pelo agressor permitirão a ocorrência de novo sofrimento à criança, pois, ainda que desvencilhada da violência então sofrida, terá que conviver com a falência de sua família conforme prenunciado por seu antigo agressor. Entre os fatores de manutenção dessa dinâmica de vitimização o segredo é ingrediente de fundamental importância. A violência é vivida por todos os membros, porém os fatos, em geral, são muitas vezes camuflados como não violentos, justificados como atitudes pedagógicas e mesmo de responsabilidade da própria criança que é culpabilizada. Ameaças e seduções ocorrem na busca de manutenção do silêncio, aprisionando todos em relações complementares patológicas, evitando, assim, a quebra da homeostase do sistema familiar. (Silva, M. S. Violência contra crianças quebrando o pacto de silêncio. In: Ferrari, D. C. A. & Vecina, T. C. C. (Org.). O fim do silêncio na violência familiar: teoria e prática. São Paulo: 2008. p. 73-81)

(21) Por questões de eficiência e especialidade das funções, bem como em observância à prevalência da proteção da criança frente à responsabilização do agressor, centralizar o comunicado inicial a estes dois órgãos permite uma melhor gestão da resposta de proteção do Estado, as quais, na maior parte dos casos, devem ser entregues por órgãos da rede de proteção local. Decidido o procedimento protetivo a ser dado e sendo caso de violência criminosa.

(22) É fazer fracassar o intento do Legislador esperar que a própria criança ou adolescente busque, por sponte própria, os órgãos a assistência jurídica a que tem direito, conforme prescrito no art. 5º, I, da Lei 13.431/2017 (receber assistência qualificada jurídica e psicossocial especializada, que facilite a sua participação e o resguarde contra comportamento inadequado adotado pelos demais órgãos atuantes no processo).

(23) Sobre o assunto:

Entre as várias consequências da falta ou precariedade dos registros, destacamos a invisibilidade das crianças, dos adolescentes e de suas famílias, uma vez que a história delas se perde. Ao frequentar muitos pontos da rede, uma mesma família é levada a repetir a sua história para diversos interlocutores, uma repetição, por vezes, dolorosa. A falta de registro também contribui para a desconexão da rede, uma vez que o desconhecimento da história das famílias e de sua trajetória na rede gera repetições de ações que inserem todos os envolvidos em um círculo vicioso de difícil rompimento. Ainda do ponto de vista da política pública, há também um grande prejuízo, pois, sem os registros, não é possível planejar, avaliar e aprimorar as ações.

Os registros lacunares da história das crianças, dos adolescentes e de suas famílias, se, de um lado, ocultam dificuldades e potencialidades das famílias, de outro revelam pontos de desconexão da rede. Desconhecer a história acarreta à rede de proteção

ações descontínuas, superpostas e muitas vezes desnecessárias.

A pesquisa mostrou que a dificuldade com os registros não pode ser atribuída unicamente a uma resistência à burocracia ou ao ritmo frenético e imprevisível do trabalho necessário para que os diversos equipamentos da proteção social possam cumprir cada qual o seu papel. É preciso considerar também que as histórias revelam intenso sofrimento vivido pelas crianças, pelos adolescentes, pelas mães e pais, e que, por vezes, é quase indizível. Escutar as histórias acarreta perplexidade nos operadores da rede sofrimento. Assim, esses trabalhadores encontram dificuldades de registrar esses relatos ou de traduzi-los nos itens dos protocolos dos serviços. (Moreira, Maria Ignez Costa, Bedran, Paula Maria, Carellos, Soraia Dojas M. S., & Passos, Ana Paula Carvalho Pereira. (2013). As famílias e as crianças acolhidas: histórias mal contadas. *Psicologia em Revista*, 19(1), 59-73. <https://dx.doi.org/DOI-10.5752/P.1678-9563.2013v19n1p59>)

(24) No Paraná, em regra, tem se optado pela criação de um núcleo específico, com profissionais alocados para a escuta, em regra no espaço físico das delegacias especializadas, que recebem demanda das portas de entrada - em regra, o Conselho Tutelar. No entanto, experiências diferentes vem sendo tentadas, a exemplo da experiência surgida do Fórum Descentralizado do Boqueirão em Curitiba, que aloca o núcleo no serviço da saúde. V, < http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/Fi le/planos_municipais/plano_de_enfrentamento_violencia_sexual_liga_do_boqueirao_2019.pdf>. ACESSO em 27.11.19.

(25) Tais espaços devem ser considerados como uma das ferramentas de gestão, tanto da política para criança e adolescente do ente federado, quanto para a gestão de cada um dos serviços empregados para o sucesso dessa política. Na linguagem de Ciência da Administração, estes espaços seriam formados por todos os Stakeholders (palavra que poderia ser traduzida como "parte interessada"): aquelas pessoas que têm interesse no sucesso da política de proteção à criança e ao adolescente. Essa ideia da necessidade de envolver todos os atores interessados no sucesso do projeto advém da Teoria de Stakeholder, uma proposta para estratégia de gestão formulado por Edward Freeman, da Universidade da Virgínia. Em suma síntese, a partir de pressupostos teóricos da sociologia, comportamento organizacional e política de interesses de grupos, propõe-se uma abordagem gerencial que prioriza o relacionamentos entre os diversos atores que compõem o universo negocial, procurando integrar seus diferentes interesses para o sucesso do projeto. (Freeman, Edward R., *Strategic Management: A Stakeholder Approach*, Cambridge, 2010)

(26) Na Vara de Infrações de Penais contra Crianças, Adolescentes e Idosos de Curitiba há uma portaria (03/2017), editada pelo Dr. Osvaldo Canela Junior, regulamentando todo os atos de todas as pessoas envolvidas no processo de acolhimento da vítima, com preocupação desde a intimação desta, orientações à família, recepção, acompanhamento durante a audiência e monitoramento após a audiência. Trata-se de conformação do serviços de justiça orientados à proteção da criança e do adolescente ouvidos e adequado ao intento de produção de prova do processo penal.

(27) Não confundir agressividade com combatividade. Atuar combativamente é o esperado de toda defesa e se faz perante o juízo em face da acusação. No depoimento especial, caso o defensor faça perguntas diretamente à vítima, o que é possível caso esta opte por falar diretamente com o juiz, ele deve sempre observar que quem fala é um sujeito de direito que está ali para depor sobre uma agressão que sofreu – talvez a pior agressão que já sofreu na vida. Irrogar-se num papel agressivo, além de danoso à vítima e, portanto, ilícito, é prejudicial ao exercício da defesa, pois instantaneamente a criança ou o adolescente se manterá em posição defensiva frente ao defensor, esperando dele algo prejudicial.

(28) Daí a importância de haver um profissional para assistência jurídica (Defensor da Criança) em todo procedimento judicial de responsabilização a que ela for chamada a falar. Diferentemente dos procedimentos de viés protetivo, que buscam uma prestação protetiva futura, os operadores do direito em procedimentos de apuração de responsabilidade orientam sua ação para a busca de provas de ocorrência de um fato pretérito para impor uma sanção dele decorrente: são racionalidades de trabalho distintas. Assim, mostra-se salutar a participação de um Defensor Público direito visando a proteção da criança e efetivação de seus

interesses em procedimentos de apuração de responsabilidade.

(29) Necessário frisar que a vedação a portar-se em afronta contundente ao que a vítima fala é circunscrito ao momento do depoimento especial. Nos demais atos do processo, no cotejo das provas, na argumentação defensiva a exposição de teses e nominação de comportamento da vítima está acobertado pelo exercício da defesa. Caso esta sinta-se prejudicado ao saber o que a defesa falou sobre seu depoimento ou sobre vida de modo geral, a responsabilidade por eventual dano é da pessoa que franqueou acesso à criança ou ao adolescente a estas informações, e nunca da defesa.

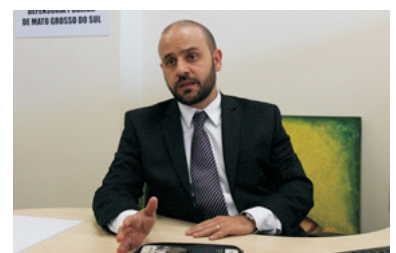
(30) Sobre o tema “Tentaremos compreender o sentido do abuso sexual para a criança, no quadro de sua relação com o “autor” do abuso. Para a criança, a culpa consciente ou inconsciente não termina com o fim do abuso sexual. A intervenção da lei pode livrá-la somente em parte dessa culpa; pode, igualmente, ajudar a criança a estruturar-se, dando outro significado à proibição do incesto e mostrando que o corpo social assume a responsabilidade de aplicar a lei.” (GABEL, Marceline. Crianças vítimas de abuso sexual – São Paulo: Summus, 1997).

Fluxo e protocolo de atendimento a crianças e adolescentes.

Após cinco reuniões realizadas no auditório do Ministério Público Estadual, contando com a participação de diversos representantes da rede de proteção e atendimento infantojuvenil, dentre eles o NUDECA, com a finalidade de discutir e propor melhorias no atendimento de criança e adolescente de Campo Grande, estabeleceu-se e publicizou-se, por meio da Deliberação n.666/CMDCA/2019, em 06 de Dezembro de 2019 no Diário Oficial de Campo Grande, o Fluxo e Protocolo de Atendimento à Criança e ao Adolescente. Um dos objetivos desse documento é respaldar e aprimorar os integrantes da Rede Proteção e de atendimento de crianças e adolescentes de Campo Grande para a implementação da Lei nº 13.341/2017, a qual dispõe sobre escuta especializada e depoimento especial de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência.

Nudeca em destaque

O Defensor Público da 5ª Defensoria Pública da Infância e Adolescência de Campo Grande, Dr. Rodrigo Zocal, ajuizou, em 20 de Janeiro de 2020, Ação Civil Pública contra o Estado de Mato Grosso do Sul por danos morais coletivos causados aos adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas na Unidade de Internação Dom Bosco, devido às condições insalubres e desumanas apresentadas na instituição, as quais divergem dos padrões estabelecidos pelo ordenamento jurídico infantojuvenil. De acordo com o Defensor Público, “Toda essa conjuntura apontada tem contribuído para o surgimento de motins e rebeliões, nas quais os maiores prejudicados são os adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas, os agentes socioeducativos e a própria sociedade, na medida em que a ausência de condições necessárias à ressocialização levam ao alto grau de “reincidência, perpetuando o ciclo de violência e insegurança da população”.

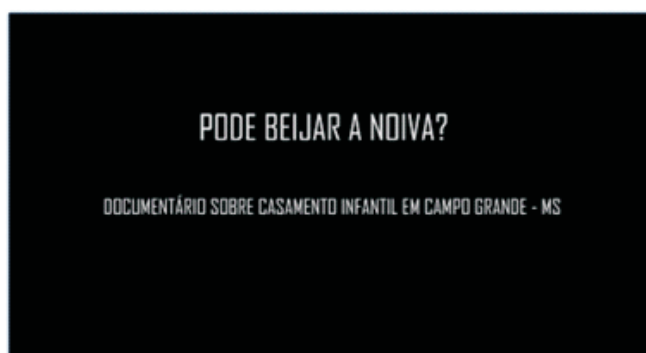


(Fonte: <http://www.defensoria.ms.gov.br/imprensa/noticias/1381-defensoria-ajuiza-acao-civil-publica-devido-as-condicoes-precarias-da-unei-dom-bosco>)

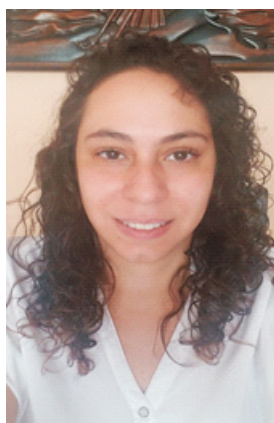
Em 2019 a equipe do Nudeca, por meio de sua coordenadora Dra. Débora Maria de Souza Paulino, psicóloga Anna Priscila Benevenuto e assistente social Neiza Eliza Rocha, participou da construção de documentário sobre casamento precoce, intitulado “Pode Beijar a Noiva?”, de autoria da acadêmica de jornalismo da UFMS Pâmela Machado Ladislau. A obra aborda as causas e consequências do casamento precoce, especialmente para as adolescentes, como gravidez, abandono dos estudos e isolamento social. O vídeo se encontra disponível na página online da Defensoria Pública: <http://www.defensoria.ms.gov.br/imprensa/noticias/1383-nucleo-da-infancia-e-juventude-da-defensoria-publica-participa-de-documentario-sobre-casamento-precoce-assista>



A partir de 2020, o NUDECA, por meio de sua coordenadora Dra. Débora Maria de Souza Paulino, passa a integrar a Comissão Permanente de Ética dos Conselhos Tutelares de Campo Grande (COPECT), bem como do Grupo de Trabalho para propor ações e processos metodológicos e estratégicos, que possibilitem exercer o monitoramento anual das ações de combate ao abuso e à exploração sexual de crianças e adolescentes, ao assédio sexual e moral e à cultura do estupro, perante as empresas, titulares de benefícios ou de incentivos fiscais, financeiros e extrafiscais no Estado de Mato Grosso do Sul.



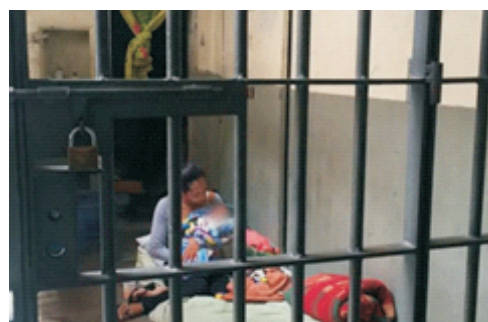
Tendo como um dos fundamentos o estudo psicológico realizado pela psicóloga do NUDECA, Anna Priscila Borges Benevenuto de Oliveira Santos, a 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, em decisão unânime, restabeleceu a guarda aos avós e foi determinado o desacolhimento institucional da criança. De acordo com Des. Dorival Renato Pavan, relator do caso, “até mesmo uma mãe, que se prepara nove meses para receber o seu filho, sofre com as dificuldades afetivas aos cuidados que demandam um bebê recém-nascido, sendo gradativo o estabelecimento do vínculo afetivo com os pais e muito comum que a mãe sofra de depressão pós-parto”.



Anna Priscila Borges Benevenuto de Oliveira Santos – Psicóloga do NUDECA.

Parceria Nudem e Nudeca

Em parceria, NUDEM e NUDECA instituíram Procedimento de Apuração Preliminar (PAP), com o objetivo de apurar eventuais inadequações da ambiência materna do Estabelecimento Penal Feminino Semiaberto, Aberto e Assistência às Albergadas de Campo Grande, de modo a verificar se o direito à manutenção do vínculo afetivo entre as mães e seus filhos (as) está sendo garantido, principalmente com o atendimento das normas sanitárias e assistenciais do SUS, com a estimulação do aleitamento materno e com a separação de maneira adequada para amenizar as consequências do rompimento do vínculo.



Fatos & Notícias

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social do Estado de Goiás/29 de Janeiro de 2020 – “Com o tema “Proteção Integral, Diversidade e Enfrentamento às Violências”, a conferência será coordenada pelo Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente com apoio da Superintendência da Criança, Adolescente e Juventude da Seds. Além dos delegados eleitos, participarão do evento conselheiros de direito, conselheiros tutelares, representantes de entidades da sociedade civil e gestores municipais de assistência social. O objetivo da conferência é mobilizar os integrantes do Sistema de Garantia de Direitos (SGD), crianças, adolescentes e a sociedade para a construção de propostas voltadas para a afirmação do princípio da proteção integral de crianças e adolescentes nas políticas públicas, fortalecendo as estratégias e ações de enfrentamento às violências e respeito à diversidade.

Fonte: <https://www.social.go.gov.br/noticias/239-goi%C3%A2nia-sedia-confer%C3%A2ncia-da-crian%C3%A7a-e-adolescente-em-fevereiro.html>.



Observatório do Terceiro Setor/ 05 de Fevereiro de 2020: “Dados divulgados pelo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos mostram que, entre o início de 2011 e o fim de junho de 2019, o Disque 100 recebeu 9.656 denúncias de violações contra recém-nascidos no país. Somente no primeiro semestre de 2019, foram 492 denúncias. Desde o início da série histórica, os anos com mais denúncias de violações contra recém-nascidos foram 2013, 1.750 casos, e 2012, com 1.638. E essas violações correspondem a menos de 1% do total de casos em que as vítimas são crianças e adolescentes. O Balanço Geral de 2011 ao 1º semestre de 2019 – Crianças e Adolescentes reúne uma série de informações sobre as denúncias feitas ao Disque 100 em que as vítimas eram crianças ou adolescentes. Não há, no entanto, a separação por faixas etárias por cada tipo de violação. Nos seis primeiros meses do ano passado, as denúncias por negligência foram as mais recorrentes, com 29.320 casos (68,85% do total). Entram na categoria negligência, denúncias

relacionadas a abandono, autonegligência, negligência em alimentação, negligência em amparo/ responsabilização, negligência em limpeza/higiene, negligência em medicamentos/ assistência à saúde, entre outros”.

Fonte: <https://observatorio3setor.org.br/noticias/brasil-registra-quase-10-mil-denuncias-de-violacoes-contra-recem-nascidos/>.

Prioridade Absoluta: “Aconteceu, nos dias 19 e 20 de fevereiro, a primeira assembleia do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda) de 2020. Os encontros estavam suspensos desde o decreto presidencial, publicado em setembro de 2019, que alterou profundamente o funcionamento e a estrutura do Conselho. Em dezembro, o Ministro Luís Roberto Barroso, do STF, proferiu decisão liminar que suspendeu parte do decreto, prevendo, dentre outras coisas, a volta do mandato para conselheiros eleitos para o biênio 2019-2020, que haviam sido destituídos; a realização das reuniões mensais presenciais, em vez de reuniões trimestrais por videoconferência; e a eleição do presidente do Conselho pelos conselheiros (com o decreto, a escolha passava a ser da Presidência da República). Durante a reunião, debateu-se a PEC que propõe a redução da idade mínima para o trabalho infantil; além da necessidade da garantia recursos para o adequado funcionamento do Conselho e do Fundo Nacional da Criança e do Adolescente, entre outros. No segundo dia, a representante do Conselho Federal de Psicologia (CFP), Iolete Ribeiro da Silva, foi eleita como Presidente do Conanda”.

Fonte: <https://prioridadeabsoluta.org.br/noticias/vitoria-conanda-retoma-atividades-com-conselheiros-eleitos-democraticamente/>

Governo do Brasil/ 27 de Fevereiro de 2020 - “O Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos anunciou que vai priorizar a política de acolhimento familiar como a melhor alternativa ao acolhimento institucional. A ideia é que crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade passem a ser acolhidos por famílias, previamente cadastradas, selecionadas e capacitadas pelos estados, ao invés de serem levadas para abrigos em decorrência de abandono ou situações de risco. O anúncio da medida ocorreu nesta semana, durante a comemoração aos 30 anos da Convenção sobre os Direitos das Crianças, promovido pela Comunidade de Países da Língua Portuguesa, em Genebra, na Suíça. Na ocasião, a chefe da delegação brasileira e ministra da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, Damara Alves, afirmou que um dos objetivos da proposta é garantir o direito de crianças ao convívio comunitário e familiar. (fonte: <https://www.gov.br/pt-br/noticias/assistencia-social/2020/02/governo-vai-fortalecer-politica-de-acolhimento-familiar-para-criancas-e-adolescentes>)

Polêmica

Agência Brasil/ 03 de Fevereiro de 2020: A Ministra da Mulher, Família e Direitos Humanos, lançou no último dia 03 a Campanha “Tudo Tem seu Tempo: adolescência primeiro, gravidez depois”, a qual tem como mote a idéia de que a prevenção ao sexo precoce é uma maneira de proteger crianças e adolescentes de diversas consequências, dentre elas a gravidez não desejada.

Fonte: <http://agenciabrasil.ebc.com.br/saude/noticia/20-02/governo-lanca-campanha-para-reduzir-gravidez-na-adolescencia>.

Contraponto

Antes do lançamento da Campanha, o Ministro da Saúde, Luiz Henrique Mandetta se manifestou em entrevista dada ao Painel, da Folha de S. Paulo.

“A mensagem do comportamento responsável é válida. É uma vida, é o afastamento da escola. Mas não se pode minimizar a discussão e dar ênfase só para isso. É um problema complexo. Tenho apostado muito em informar as consequências, porque acredito que esse seja um ponto essencial para a conscientização”. “As campanhas falarem sobre isso [iniciação sexual tardia], eu não vejo problema. O que não pode é que essa seja a nossa única política. Não pode ser nem a única, nem a principal”, concluiu o ministro.

Fonte: <https://revistaforum.com.br/politica/ineficaz-ministro-da-saude-contraria-damares-sobre-campanha-por-abstinencia-sexual/>.



Expediente



Defensoria Pública de Mato Grosso do Sul
Defensoria Pública-Geral do Estado
Núcleo Institucional de Promoção e Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente – NUDECA

Fábio Rogério Rombi da Silva
Defensor Público-Geral do Estado

Patrícia Elias Cozzolino de Oliveira
1ª Subdefensora Pública-Geral

Valdirene Gaetani Faria
2ª Subdefensora Pública-Geral

Débora Maria de Souza Paulino
Defensora Pública Estadual
Coordenadora do NUDECA

Informativo do Núcleo Institucional de Promoção e Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente da Defensoria Pública de Mato Grosso do Sul – NUDECA - Ano 4 - Edição nº 6 | Jan/Fev 2020 - Campo Grande - MS.

Redação, organização textual e revisão ortográfica:
Débora Maria de Souza Paulino e Rafaela França da Silva Della Santa

Arte e Diagramação:
Moema Urquiza - Assessoria / ESDP

Núcleo Institucional de Promoção e Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente - NUDECA

Rua da Paz, 14 - Centro
CEP: 79021-919 - C. Grande-MS
E-mail: nudeca@defensoria.ms.def.br | Fone: (67) 3317-4330.

NUDECA

Núcleo Institucional de Promoção & Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente